

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 29/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pelo Sr. **GETÚLIO COELHO DE OLIVEIRA**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 07010002838/2015**, Fazenda Bom Retiro, Núcleo de Apoio Regional de Arinos. DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.

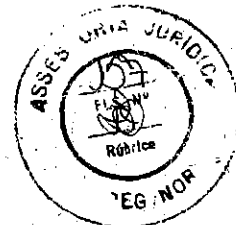
1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 29 de junho de 2018, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente ao Processo Administrativo nº 07010002838/2015, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento das intervenções solicitadas.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO 46.953/2016.¹

¹ Artigo 9 - V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)



Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de **seu procurador**.

§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, **anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato**.

§2º O recurso não será conhecido quando **intempestivo** ou **sem os requisitos de que trata este artigo**.

² Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47383 DE 02 DE MARÇO DE 2018³, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Requisitos da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

No presente caso o requerente fora notificado pessoalmente na data de 11/04/2018 o recurso interposto em 29/06/2018, conforme Protocolo nº 07010000338/18. Portanto, **intempestivo** o presente recurso.

➤ **Requisitos da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte ilegítima, deixando de anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída com a formulação do pedido com exposição de fundamentos jurídicos ou técnicos, bem como o respectivo instrumento de mandato do procurador do recorrente não fora apresentado.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018.

³ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento da autoridade competente pelo conhecimento do recurso apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte:

A – Requer a anulação da decisão tendo em conta a solicitação de alteração da área solicitada para supressão.

Compulsando os presentes autos, e ainda de acordo com o recurso ora apresentado verificamos a presença de solicitação para alteração da proposta de Intervenção Ambiental, porém a mesma se encontra preclusa.

Pode-se dizer que ocorreu o instituto da preclusão consumativa que nada mais é do que a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. É a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, **a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito** na oportunidade devida ou **na forma prevista**. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual.

Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

Sobre o assunto o Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em Minas Gerais prevê:

Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I fora do prazo;
 - II perante órgão incompetente;
 - III por quem não tenha legitimação;
 - IV depois de exaurida a esfera administrativa
- § 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifamos)
- Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa. (grifamos)

Neste sentido e por todo exposto, por toda legislação referência resta demonstrada a existência da preclusão do pedido que ataca a decisão proferida, afastando os argumentos fáticos apresentados pelo requerente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unai - MG, 16 de maio de 2019.

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração Gisele Martins de Castro	
Supervisor Regional Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2	De Acordo.